

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

GUSTAVO FEIJÓ DE PAIVA

**O ACOLHIMENTO DE CARTAS PSICOGRAFADAS COMO PROVAS
CRIMINAIS E OS LIMITES DA LAICIDADE DO ESTADO**

VOLTA REDONDA

2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**O ACOLHIMENTO DE CARTAS PSICOGRAFADAS COMO PROVAS
CRIMINAIS E OS LIMITES DA LAICIDADE DO ESTADO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Gustavo Feijó de Paiva

Professora Orientadora:

Ericka Julio Batitucci

VOLTA REDONDA

2019



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

O Acolhimento de Cartas Psicografadas como provas enumeradas e os limites da racionalidade do Estado.

Elaborado por Gustavo Feijó de Paiva apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 21 de Maio de 2019

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Ao meu pai e minha mãe, que sempre me mostraram todos os caminhos possíveis, deixando minhas escolhas unicamente para mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao ser superior que, com sua luz, permite que todas as coisas aconteçam, inclusive a realização desta Monografia.

À minha orientadora, Éricka Julio Batitucci, que, com paciência e sobriedade, me guiou na estrutura, conteúdo e tudo que envolveu esta pesquisa.

Aos meus pais, que me motivam diariamente a chegar mais alto do que posso imaginar.

À Michelle Ribeiro de Melo, escritora da obra “Psicografia e Prova Judicial” que me inspirou e me ajudou em detalhes que apenas ela poderia.

RESUMO

A análise sobre a visão do judiciário acerca da aceitação ou não da psicografia dentro do devido processo legal, abarcando diferentes áreas do Direito e seus princípios, que, por vezes, se colidem. A força probatória de uma carta pode ter caráter documental ou testemunhal, o que dirá se se trata de uma prova contundente do fato jurídico abordado ou uma mera narração documentada por terceiro, tendo sua variação baseada em como o Estado receberá a prova que foi obtida por meio da manifestação de uma crença. Legalmente, a laicidade que trata a Constituição Federal não delimita o tratamento que o Direito fará ante uma informação produzida nesse contexto. Mesmo com a realização da perícia grafotécnica, se discute a (in)constitucionalidade na admissão de uma manifestação *post mortem* e sua utilização de forma contundente no desfecho de um crime. Assim, a abordagem do presente estudo se baseia na relação jurisdicional penal entre a psicografia e o Estado Democrático Brasileiro.

Palavras-chave psicografia; perícia grafotécnica; prova criminal; laicidade do Estado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 PSICOGRAFIA.....	10
2.1 História da Psicografia.....	11
2.2 Tipos de Psicografia.....	13
2.2.1 Psicografia Mecânica.....	13
2.2.2 Psicografia Intuitiva.....	14
2.2.3 Psicografia Semi-mecânica.....	15
2.3 Grafoscopia e Falseabilidade.....	16
3 LAICIDADE DO ESTADO.....	19
3.1 Princípio da Liberdade Religiosa.....	20
3.2 Princípio da Igualdade de Credo.....	22
4 TEORIA GERAL DAS PROVAS.....	24
4.1 Princípios.....	25
4.1.1 Princípio da Livre Admissibilidade da Prova.....	25
4.1.2 Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais.....	27
4.1.3 Princípio da Verdade Real.....	28
4.2 Valoração e Destinação da Prova.....	29
4.3 Meios de Prova.....	31
4.4 Licitude da Prova.....	32
5 ANÁLISE DA PRÁTICA DA PSICOGRAFIA NO JUDICIÁRIO.....	35

5.1 Casos de Psicografia nos Julgamentos.....	35
6 CONCLUSÃO.....	44
7 REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia traz uma análise sobre o acolhimento de cartas psicografadas como provas criminais e uma possível divergência com a laicidade do Estado brasileiro.

Laicidade, ou seja, ausência de religião é, indubitavelmente, um dos princípios mais importantes da nossa Constituição Federal, o que caracterizaria uma prova baseada em uma religião como ilícita, já que seu meio de produção não poderia ser aceito pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, há diversas jurisprudências favoráveis a esse tipo de prova que datam desde a década de 1970.

No entanto, a prova psicografada vai além dos limites religiosos, quando ultrapassamos barreiras sociais na análise desse tipo de material e entendemos sua natureza e origem.

Para iniciar, é necessário que se desvincule a psicografia de qualquer religião, buscando entender racionalmente como essa ciência se desenvolve e é aplicada, o que é indispensável que se faça um estudo histórico e social sobre o seu surgimento e desenvolvimento ao longo do tempo.

Além de entender todo o seu caminho até aqui, cumpre ressaltar que possui classificações quanto ao seu meio de obtenção, a depender da característica mediúnica do indivíduo que é instrumento do contato espiritual, o que influencia por inteiro no teste de veracidade a ser realizado, conhecido como exame grafotécnico, que analisa a escrita da carta em suas mínimas características, atestando se a escrita pertence ou não a quem está fazendo contato.

Paralelo a isso, será analisada a maneira como a Constituição Federal, junto à laicidade do Estado, recebe tal assunto e se realmente há obstáculo em relação a esse tipo de prova, em detrimento dos princípios da liberdade e igualdade religiosa.

Somando a essas questões, a teoria geral das provas traz como se dá o tratamento de uma possível prova psicografada, acerca da sua licitude, produção, valoração, destinação, além dos princípios processuais que atuam na

admissibilidade, na fundamentação da decisão tomada e na busca da verdade real dos fatos.

E, por fim, a análise de casos em que psicografias puderam ser utilizadas em julgamentos e o deslinde processual de cada caso exposto, destacando seus detalhes, fatores determinantes, características individuais, fatores culturais, históricos, médiuns envolvidos.

2 PSICOGRAFIA

Etimologicamente, psicografia é a escrita da mente, do imaterial, do espiritual. A materialização do conteúdo inteligível oriundo de uma manifestação mental espiritual ou, amplamente se tratando, caracterização descritiva dos fenômenos psíquicos.

A doutrina espírita conceitua a psicografia como uma das técnicas utilizadas para transcrever mensagens dos espíritos, expressadas por meio de pessoas com específicos poderes espirituais, denominadas *médiuns*.

A ciência espírita progrediu, como todas as outras ciências, e até mais rapidamente. Pois apenas alguns anos nos separam desses meios primitivos e incompletos que, trivialmente eram chamadas “mesas falantes” e já temos a possibilidade de nos comunicarmos com os espíritos tão fácil e rapidamente quanto os homens entre si. E isto por dois meios: a escrita e a palavra.

A escrita, sobretudo, tem a vantagem de acusar de um modo mais material a intervenção de uma força oculta e de deixar traços que podem ser conservados, como fazemos com a nossa própria correspondência (KARDEC, 2003, p. 228).

Entretanto, a psicografia, de acordo com os estudos mais recentes acerca das reações biológicas/corporais de indivíduos que estão sob interferência espiritual, é a influência de espíritos em determinada pessoa, levando-a a escrever.

A expressão de um mentor espiritual através da escrita gera diversas dúvidas acerca de como algo imaterial, invisível aos olhos, provoca uma alteração em um corpo material, capaz de produzir mensagens inteligíveis e se comunicar, a ponto de receberem grande valorização.

Explica a ciência espírita que o indivíduo que possui poderes mediúnicos é sensivelmente mais apto a receber forças magnéticas sob seu chacra coronário, que, ativando e sensibilizando a glândula pineal. Desse processo resulta a produção de melatonina, uma substância sedativa que, em seguida, é direcionada ao córtex cerebral. Este, por sua vez, responsável pela coordenação motora, passa a controlar os movimentos nervosos do corpo do médium, o que permite a expressão fiel da escrita do desencarnado tal qual como era em sua vida física. Essa “energia” possui o nome de Flúido Vital.

O mentor espiritual responsável pela preparação do fenômeno da psicografia aproxima-se do médium e lhe aplica forças magnéticas sobre seu chakra coronário, que sensibiliza e ativa a glândula pineal, fazendo-a produzir um hormônio chamado melatonina. A melatonina interage com os neurônios, tendo um efeito sedativo. Em seguida, a melatonina é direcionada para a parte do córtex cerebral responsável pela coordenação motora, que vai ficar sob seu efeito, ou seja, sedada. Assim, o médium perde o comando sobre os órgãos da coordenação motora, permitindo que outro espírito se ligue a este sistema sensitivo e o utilize. Depois, os espíritos auxiliares aproximam o espírito que irá se manifestar pela psicografia e fazem a ligação perispiritual aos órgãos sensoriais do movimento dos braços do médium. O espírito comunicante temporariamente se apossa dos gânglios nervosos à altura da omoplata do médium, apropriando-se de seu mundo sensitivo e conseguindo se expressar pela escrita (KULCHESKI; ROMANO, 1999, p. 67-68).

2.1 História da Psicografia

Em 1853 tornou-se bastante popularizado um fenômeno intitulado de “mesas dançantes”, também conhecido como tiptologia, “mesas girantes” ou “mesas falantes”, que eram ocorrentes em sessões espirituais, antes mesmo do surgimento do Espiritismo como religião, segundo Edvaldo Kulcheski (1999, p. 228). De acordo com relatos de Allan Kardec, foi em 1854 que pela primeira vez ouviu falar das mesas girantes. Encontrou um dia o Senhor Fortier a quem conhecia desde muito e que lhe disse sobre a “singular propriedade” que se acaba de descobrir no “magnetismo”, mas Kardec não se espantou quanto a isso, argumentando que o fluído magnético, sendo uma espécie de eletricidade, pode perfeitamente atuar sobre os corpos inertes e fazer que eles se movam. Os relatos, que os jornais publicaram, de experiências feitas em Nantes, em Marselha, e em algumas outras cidades, não permitiam dúvidas acerca da realidade do fenômeno.

Acreditando ser apenas fenômeno dos “fluídos magnéticos”, Kardec não deu atenção aos relatos de Fortier naquele momento. Alguns anos depois, em 1855, Kardec encontra novamente com aquele que lhe dizia sobre as mesas dançantes, agora narrando outro fato sobre: “Eis aqui uma coisa que é bem mais extraordinária: não somente se faz girar uma mesa, magnetizando-a, mas também se pode fazê-la falar. Interroga-se, e ela responde”.

A partir de então, Kardec passa a frequentar as sessões de mesas girantes, movido pela curiosidade e incredulidade.

As primeiras comunicações inteligentes foram obtidas por meio de pancadas, ou da tiptologia. Muito limitados eram os recursos que oferecia esse meio primitivo, que se ressentia de estar na infância a arte, tudo se reduzindo, nas comunicações, a respostas monossilábicas, por — sim, ou — não, mediante convencionado número de pancadas. Mais tarde, foi aperfeiçoado (KARDEC, 2003, p. 213).

Durante os próximos dois anos as técnicas de comunicação foram sendo aprimoradas, passou a utilizar-se uma cesta virada para baixo, com um lápis preso no seu topo, de modo que este permanecesse perpendicular, até tocar no papel, produzindo os escritos, supostamente também movimentada por um espírito. Kardec passou a investigar e se comunicar utilizando essa, entre outras, técnicas.

No ano de 1857, diante dos estudos e da comunicação realizados, Kardec publicou o *Livros dos Espíritos*, que, em sua primeira edição, continha 501 perguntas então respondidas por espíritos por meio das técnicas fomentadas. Na segunda edição do livro, o número de perguntas e respostas subiu para 1019, se tornando um grande sucesso de vendas. O *Livro dos Espíritos* é a obra fundadora da doutrina Espírita.

As primeiras comunicações desse gênero se deram pela adaptação de um lápis ao pé de uma mesinha leve, sobre uma folha de papel. Posta em movimento pela influência do médium, a mesa se pôs a escrever letras, pelo emprego de mesinhas do tamanho de mãos, feitas especialmente, bem como de cestas, de caixas de papelão e, por fim, de simples pranchetas. A escrita era tão correntia, tão rápida e tão fácil quanto com a mão. Entretanto, mais tarde foi reconhecido que, em definitivo, todos esses objetos não passavam de apêndices, de verdadeiros porta-lápis. Arrastada por um movimento involuntário, a mão escrevia sob o impulso, imprimido pelo espírito e sem o concurso da vontade ou do pensamento do médium. Desde então as comunicações de além-túmulo, como a correspondência habitual entre os vivos, não tiveram mais limites (KARDEC, 2003, p. 215).

Posteriormente, como se verificou uma maior demanda no número de psicografias, era necessário utilizar uma técnica menos demorada. Assim, a técnica anterior deu lugar à utilização de pranchetas, onde a escrita se daria de forma livre sobre o papel. O uso desse método de psicografia se difundiu por todos os meios em que houvessem comunicação com o mundo dos desencarnados, sendo amplamente utilizada até o presente.

Qualquer aperfeiçoamento que se tenha obtido com a evolução das técnicas de comunicação, jamais será tão eficaz, rápida e fácil quanto a utilização da mão livre na intermediação do médium com o desencarnado, embora ainda haja a

utilização das técnicas anteriores nos dias atuais, principalmente como meio de aprendizado sobre a doutrina e trabalho mediúnico.

De todos os meios de comunicação, a escrita manual é o mais simples, mais cômodo e, sobretudo, mais completo. Para ele devem tender todos os esforços, porquanto permite se estabeleçam, com os Espíritos, relações tão continuadas e regulares, como as que existem entre nós. Com tanto mais afincado deve ser empregado, quanto é por ele que os Espíritos revelam melhor sua natureza e o grau do seu aperfeiçoamento, ou da sua inferioridade. Pela facilidade que encontram em exprimir-se por esse meio, eles nos revelam seus mais íntimos pensamentos e nos facultam julgá-los e apreciar-lhes o valor. Para o médium, a faculdade de escrever é, além disso, a mais suscetível de desenvolver-se pelo exercício (KARDEC, 2003, p. 255).

2.2 Tipos de Psicografia

Inicialmente, Allan Kardec distinguiu dois tipos extremos de psicografia: mecânica e intuitiva. Posteriormente, Kardec percebeu que, além da mecânica e intuitiva, a psicografia dependia da maneira em que cada indivíduo desenvolve a técnica. Assim, distinguiu também um outro tipo de psicografia, o semi-mecânico, que se tornou mais comum, diante das variações ocorrentes em meio aos dois tipos originários, a intermediação entre as duas iniciais, como uma mistura daquelas.

É a mediunidade pela qual os espíritos influenciam a pessoa, levando-a a escrever. Os que a possuem são denominados médiuns escreventes ou psicógrafos. O primeiro meio empregado foi o das pranchetas e o das cestinhas munidas de um lápis. Mediante o contato dos dedos do médium na borda da cestinha, esta tomava-se de movimento, formando palavras e frases, respondendo o Espírito às indagações que lhe eram formuladas. A esse processo Allan Kardec denominou de psicografia indireta. Inicialmente Allan Kardec distinguiu dois tipos extremos de psicografia: Psicografia mecânica e Psicografia Intuitiva. Posteriormente, Allan Kardec distinguiu um tipo de psicografia que se tornou mais comum, intermediário entre o intuitivo e o mecânico, a psicografia semi-mecânica (KULCHESKI; ROMANO, 1999, p. 187).

2.2.1 Psicografia Mecânica

A Psicografia Mecânica é feita com o movimento mecânico, inerente à vontade ou comando do médium, guiada exclusivamente pelo espírito comunicante até a conclusão da mensagem, sem interrupções. O médium utiliza seu cérebro e

fala normalmente, podendo até conversar com os demais presentes, sem que a mensagem seja interferida, uma vez que seu braço se move involuntariamente, sem seus comandos nervosos.

Em alguns casos, pode ocorrer de o médium utilizar as duas mãos simultaneamente, estando sob ação de dois espíritos. Porém, a ocorrência da psicografia mecânica é de cerca de 2% do total de psicografias, segundo Edvaldo Kulcheski (1999), sendo, assim, um caso raro.

Caso raro entre os médiuns psicógrafos (2%), os médiuns mecânicos, a exemplo dos 66 outros dois tipos, não abandonam o corpo físico no momento de escrever as mensagens. O espírito desencarnado atua sobre gânglios nervosos à altura da omoplata e, dessa forma, age diretamente sobre a mão do médium, impulsionando-a. Esse impulso independe da vontade do médium, ou seja, enquanto o espírito tem alguma coisa a escrever, movimenta a mão do médium sem interrupção. Certos médiuns mecânicos chegam a trabalhar com ambas as mãos ao mesmo tempo e sob a ação simultânea de duas entidades. E em condições excepcionais, o médium ainda pode palestrar com os presentes sobre assunto completamente diferente do que psicografa. Nesse caso, o espírito comunicante consegue escrever na forma que era peculiar na vida física. O médium mecânico não sabe o que sua mão escreve. Somente depois, ao ler, é que ele vai tomar conhecimento da mensagem. A escrita mecânica costuma ser célere, muito rápida (KULCHESKI; ROMANO, 1999, p. 65-66).

2.2.2 Psicografia Intuitiva

A Psicografia Intuitiva é feita pelo médium plenamente consciente da mensagem do espírito, não agindo este diretamente sobre a sua mão, mas por meio de transmissão do conteúdo da mensagem para o médium, podendo este escrever ou não, de forma voluntária, sem a grafia que o desencarnado tinha em vida, o que impossibilita o exame técnico da escrita.

Mesmo sem a direta expressão do comunicante, o médium é guiado para que a mensagem tenha o mínimo de interferência possível, sendo exatamente o que o espírito comunicante está transmitindo.

A forma intuitiva pode gerar dúvidas acerca da veracidade para os que não acreditam nos dogmas spiritistas por conta da não grafia direta do espírito. Entretanto, os comunicados vão além dos conhecimentos que a pessoa do médium

possui. O espírito expressa mensagens que apenas familiares e pessoas próximas tinham conhecimento.

Representando 70% dos médiuns psicógrafos, o médium intuitivo não abandona o corpo físico no momento em que escreve as mensagens dos espíritos. Neste caso, o espírito não atua sobre a mão para movê-la, atua sobre a alma do médium, identificando-se com ela e lhe transmitindo suas ideias e vontades. O médium as capta e, voluntariamente, escreve. Portanto, tem conhecimento antecipado, mas o que escreve não é seu. Age como um intérprete que, para transmitir o pensamento, precisa compreendê-lo, apropriar-se dele e traduzi-lo. O pensamento não é seu, apenas lhe atravessa o cérebro. No início, o médium confunde com seu próprio pensamento e as mensagens, às vezes, extrapolam o conhecimento do médium (KULCHESKI; ROMANO, 1999, p. 64).

2.2.3 Psicografia Semi-Mecânica

A Psicografia Semi-Mecânica o médium tem certo controle sobre sua mão, assim como tem conhecimento de parte da mensagem que está sendo psicografada, à medida que vai escrevendo, uma vez que possui a consciência da psicografia intuitiva, mas o espírito atua sobre sua mão, como na psicografia mecânica.

Em relação à escrita, se o médium semi-mecânico não escrever espontaneamente os trechos que recebe intuitivamente pelo cérebro, recebe o impulso mecânico sobre a mão. Assim, a parte que houver o impulso mecânico terá a caligrafia que o espírito tinha em vida encarnada.

É importante ressaltar que a psicografia semi-mecânica é a junção dos outros dois tipos de psicografia, o que faz com que um médium possa desenvolver maior intensidade mediúnica para uma das duas, sem que a outra seja deixada de lado, tornando os médiuns semi-mecânicos diferentes entre si.

Os médiuns semi-mecânicos, que representam 28% dos médiuns psicógrafos, também não abandonam o corpo físico ao escreverem as mensagens. O espírito atua sobre a mão do médium, que não perde o controle dela, mas recebe uma espécie de impulsão. O médium participa tanto da mediunidade mecânica como da intuitiva, pois escreve recebendo parte do pensamento dos espíritos pela comunicação e contato perispiritual, ao mesmo tempo em que outra parte é articulada pelos comunicantes, independentemente de sua vontade. Os semi-mecânicos têm consciência do que escrevem à medida que as palavras vão sendo escritas. O médium tem um conhecimento parcial daquilo que lhe atravessa o cérebro perispiritual, mas passa a ignorar os trechos que lhe são escritos mecanicamente, sem fluir pelo cérebro físico (KULCHESKI; ROMANO, 1999, p. 64-65).

2.3 Grafoscopia e Falseabilidade

A grafoscopia é o exame que avalia a autenticidade de um documento escrito à mão, analisando a grafia escrita, através do estudo das características que os individualizam.

A escrita possui uma infinidade de elementos e, através da grafoscopia, podem ser identificados, não apenas a autoria, como detalhes sobre o autor. Detalhes esses que o médium jamais teria conhecimento ou, ainda, como forjar no momento da escrita, uma vez que, para os estudiosos da grafoscopia, seria evidente a alteração e deformação de uma tentativa de fraude.

Segundo o professor de grafoscopia e datilografia na Faculdade de Direito de Londrina/PR, Carlos Augusto Perandréa, em seu artigo “A Psicografia à Luz da Grafoscopia”, publicado na revista científica *Semina*, no início das pesquisas de autoria das escritas psicografadas, os resultados dos materiais foram em confronto técnico com a ciência de examinar os textos escritos.

[..] não poucas foram as dificuldades que se apresentaram nos exames iniciais, pois se tratava de grafismos, que em sua maior parte combinavam com a gênese gráfica do médium escrevente e em algumas passagens apresentavam modificações radicais, sendo algumas mais voltadas para as características gráficas da pessoa quando em vida. Esses resultados iniciais pareciam não fazer sentido dentro dos princípios básicos da Grafoscopia. Procurou-se saber as causas. Não obstante as dificuldades, ficava caracterizada a necessidade de melhor se compreenderem alguns pontos fundamentais da própria PSICOGRAFIA. E, para tanto, buscaram-se nas obras de ALLAN KARDEC as respostas para o entendimento e desenvolvimento desse novel trabalho. Em decorrência desse novo estudo, constatou-se a ineficácia da aplicabilidade do método convencional de exames para a determinação da autoria gráfica. Sabe-se que nos exames de escritas cursivas normais, dentro de uma técnica largamente aconselhada, o examinador inicialmente levanta os dados da Cultura Gráfica e do Grau de firmeza, ao tempo em que a Dinâmica e a própria Gênese Gráfica vão como que emergindo aos olhos experimentados do especialista (PERANDRÉA, 1991, p. 59-71).

Mais tarde, com a maior compreensão das técnicas e tipos de psicografia, pôde se estabelecer um encontro da ciência gráfica com a pesquisa desenvolvida sobre a psicografia, uma vez que no material utilizado foi encontrado mais de um tipo de psicografia. Ora, se analisar as escritas da psicografia mecânica, irá se verificar que a grafia é idêntica à que o espírito tinha em vida, mas se, por outro

lado, se o estudo for desenvolvido sobre um material obtido pela psicografia intuitiva, onde a grafia pertence tão somente ao médium, o resultado será oposto ao primeiro.

Conforme relatos de Perandréa em seu artigo, no início da pesquisa se verificou a incidência de escritos de diferentes indivíduos em um mesmo documento. Entretanto, ao final, a assinatura foi identificada como a do espírito comunicante, assim como alguns trechos do comunicado. Tratava de psicografia semi-mecânica, com grafias do médium e do desencarnado na mesma carta.

O exame do grafismo consiste, essencialmente, em observar com maior profundidade e a constituição e o desenvolvimento do escrito. Este exame estuda e analisa a manifestação gráfica a partir de suas causas geradoras. Toda e qualquer manifestação gráfica tem por causa primeira a Gênese Gráfica. Em todos os casos, a GRAFOSCOPIA determina as normas, os princípios técnicos e os procedimentos a serem aplicados nos exames gerais do grafismo e permite a análise dos resultados e conclusões obtidas (PERANDRÉA, 1991, p. 59-71).

[...]adentrando nos Exames Grafotécnicos propriamente ditos, tentou-se levar ao alcance da vista não especializada um pouco do que a acuidade visual desenvolvida dos peritos consegue observar na mais rápida análise. Mesmo nos cursos de formação em grafoscopia, constata-se nos incipientes a preocupação em localizar, nos exames de autoria gráfica, igualdades absolutas em todo o escrito. Buscam formas iguais, sem a efetuação da decomposição analítica dos movimentos gráficos, ou seja, da própria Gênese Gráfica. Esperam-se igualdades em toda a escrita, como se isso fosse possível e necessário, mesmo em situações anormais, como as Deformadoras do Grafismo (PERANDRÉA, 1991, p. 59-71).

Aos olhos nus e sem técnica, a psicografia pode não identificar, no primeiro momento, o seu mentor espiritual, uma vez que é recorrente a deformação da escrita no que tange ao tamanho e alguns traços que são comparados sem os equipamentos técnicos de um cientista grafotécnico, o que torna mais complexo o exame de autoria gráfica.

A ciência grafotécnica se desenvolveu tecnicamente por necessidade de estudos mais complexos, como os casos em que ocorrem deformações, o que foi preciso mais disponibilidade de material gráfico, mesmo se tratando de exames tradicionais ao estudo já desenvolvido até então.

O exame de AUTENTICIDADE GRÁFICA geralmente não apresenta dificuldades para uma conclusão segura, a não ser no caso de insuficiência de padrões para o levantamento das constantes e variáveis

gráficas, ou ainda no caso de insuficiência de substância gráfica (assinaturas diminutas). O exame de AUTORIA GRÁFICA poderá apresentar maior dificuldade, pois deverá contar sempre com uma quantidade maior de substâncias gráficas a serem trabalhadas. Para a conclusão de autoria gráfica é necessário contar com quantidade e qualidade de características genéticas individualizadoras do grafismo (PERANDRÉA, 1991, p. 59-71).

Destarte, além das informações precisas contidas nas cartas, possuindo, em alguns casos, informações extremamente restritas entre os familiares do desencarnado, a grafoscopia pôde atestar acerca da veracidade da autoria das cartas serem atribuídas a mentores espirituais por meio do estudo científico, de cunho físico, palpável, sensível.

3 LAICIDADE DO ESTADO

Sob a perspectiva da Carta Magna Brasileira, em seu art. 19, I, reafirmado pelo art. 1º da mesma Lei, a laicidade é um princípio Constitucional que rejeita a influência de qualquer religião na esfera pública do Estado. Em outras palavras, trata-se da maneira positivada que o constituinte manejou a não interferência das doutrinas religiosas na sociedade civil.

O conceito do Estado Laico sofreu diversas modificações para termos o que se tem hoje. Segundo Cássia Maria Senna Ganem (2018), Consultora Legislativa do Senado Federal:

O caráter laico do Estado já vem consagrado em nossa tradição constitucional desde a Constituição Republicana, mas na Lei Maior de 1988 esse conceito desponta de maneira mais evidente, tendo em vista as diversas questões que, cada vez mais, vêm à tona para discussão, engendradas pelo progresso da ciência e pela evolução do pensamento humano. Assim, pode-se dizer que, na ordem constitucional vigente, o conceito de “Estado laico” está imantado de uma significação jamais vista em épocas anteriores.

A laicidade no poder judiciário é alvo de controvérsia, principalmente no que se refere à utilização de símbolos religiosos em suas dependências, de forma que a mostra destes símbolos preconiza a utilização de seus paradigmas, seja por meio da moral, de valores, ou até de maneira direta sob suas doutrinas.

O debate é atual e presente em diversos países.

A separação entre Estado e Igreja, a utilização de signos e símbolos religiosos no espaço público, sempre foi objeto de debate e de controvérsia. Recentemente, este debate avivou-se em países da União Europeia. As soluções nem sempre são uniformes. De forma sumária e simplificada, temos, por um lado, o paradigma francês, cuja tendência é pela proibição, no espaço público, inclusive do uso individual de signos e símbolos religiosos demasiadamente ostensivos; por outro, a experiência inglesa, cuja tendência é pela garantia do uso individual de signos e símbolos religiosos. A solução francesa parece transformar o princípio da laicidade, princípio republicano como se disse, em laicismo, aqui no sentido de visão militante e radicalizada do princípio da laicidade; a solução inglesa, por sua vez, parece melhor equilibrar o princípio da laicidade com a liberdade de crença e a liberdade de culto (CARRION, 2012).

Entretanto, a laicidade não apenas protege o Estado da influência religiosa. A proibição também vale para a outra parte, ficando o Estado impedido de intervir

sob as organizações coletivas de natureza religiosa, já que sua aderência é privativa ao indivíduo particular, sendo este totalmente livre para escolha ou para não adotar nenhuma crença.

Assim, a laicidade não se trata de uma convicção, mas de uma liberdade de criação e manutenção de quaisquer crenças religiosas, bem como sua aderência por qualquer indivíduo que assim queira, de modo que haja a garantia da existência simultânea de diversos credos no espaço público.

Nesse sentido, o STF, em decisão monocrática, consolida sua posição acerca do tema com o seguinte entendimento:

Com a Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro passou a ser laico, ou seja, permitindo a liberdade de consciência, de crença e do livre exercício dos cultos religiosos. Assim, qualquer interpretação divergente gera constrangimento ilegal e viola direito fundamental, de modo que o paciente está autorizado pela nossa Lei Maior a pregar a religião que lhe convier, inclusive, a propagar sua crença e exercê-la livremente, enquanto que aos seus seguidores só lhes resta a própria sorte.

Inclusive, o inciso VIII do art. 5º do referido dispositivo legal prescreve que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica. Portanto, por mais ilegal e absurda que pareça a cobrança pelos rituais religiosos, a nossa Constituição permite essa prática e termina por contribuir com a ocultação de ilícitos, pois não há como separar o 'joio do trigo'.

Nesse norte, cabe tão somente aos 'fiéis' escolherem a profissão de fé que lhes pareça mais segura e compatível com o que intimamente acreditam (GALLOTTI, 2008).

3.1 Princípio Da Liberdade Religiosa

Historicamente, a garantia de liberdade religiosa foi prevista legalmente na Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, em sua Emenda I, onde dizia que:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.

A ideia de não intervenção estatal na vida particular do cidadão inspirou outros países no sentido de evitar o constrangimento e não incomodar alguma pessoa por conta da sua escolha de credo.

O princípio em questão vai além da capacidade individual de escolha de crença, além da imposição ou dotação do estado em estabelecer uma religião a ser seguida, além de impedir o exercício religioso de qualquer pessoa.

A “permissão” política e civil para alguém seguir determinada religião não é suficiente para garantir a liberdade, sendo necessário a proteção das atividades, dos indivíduos, do materialismo e do exercício de suas atividades.

A liberdade ainda não pode ser plenamente consolidada sem que haja a proteção do exercício dos deveres e funções dos indivíduos que participam de associações religiosas.

Assim, a proteção do Estado, por meio de leis e da aplicabilidade delas, se cumpre em impor e garantir o cumprimento das atividades a que determinados indivíduos são destinados a realizar dentro da sua religião, com as devidas razoabilidades.

Neste sentido, a liberdade religiosa como direito fundamental, é gênero que comporta espécies: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. A liberdade religiosa garante ao sujeito o direito de escolher entre qualquer religião, ou seja, aquela que melhor lhe convém, sendo, assim, o direito de escolher entre crenças (MORAIS, 2011, p. 229).

Entretanto, além disso, a liberdade religiosa também se exprime na garantia pessoal de escolha de seguir ou não alguma religião. Afinal, a liberdade ampara amplamente qualquer escolha de cunho religioso, nesse caso, eis que se trata de um princípio que atinge adeptos ou não adeptos de algum tipo de religião.

[...] o princípio da liberdade religiosa é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, tendo em vista tutelar a consciência religiosa, ter ou não ter uma crença, protegendo aqueles indivíduos que praticam uma religião minoritária, como também aqueles que são fiéis aos mandamentos de credos religiosos majoritários, e, inclusive, aqueles que não possuem uma religião, sejam ateus ou agnósticos (MORAIS, 2011, p. 241).

Dentro do conceito de liberdade religiosa, segundo José Afonso da Silva, está englobado outros três tipos distintos de liberdade: a liberdade de crença, a liberdade de culto, e a liberdade de organização religiosa.

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o livre agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros (SILVA, 2002, p. 248).

Liberdade de culto: a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indica pela religião escolhida (SILVA, 2002, p. 248).

É com base na liberdade que as organizações religiosas têm de estabelecer o seu ordenamento jurídico sem interferência do poder público, que elas podem livremente estabelecer as regras de admissão e de exclusão dos seus filiados, as regras que tratam da distribuição interna do poder, as formas de governo que desejam adotar ou mesmo a submissão a um ordenamento jurídico de outro órgão à qual estejam de algum modo associadas (SANTOS JUNIOR, 2012).

3.2 Princípio da Igualdade de Credo

O manuseio da lei deve ser analisado de maneira concreta, conforme o caso a ser aplicado, sem que vá de encontro aos demais direitos fundamentais. A previsão da igualdade de todos perante a lei deve ser interpretada e executada respeitando também outros princípios expressos na mesma Carta, de maneira ampla, observadas as diferenças inerentes a cada um.

É importante destacar que a livre interpretação, por si só, pode dar margem à uma linear igualdade. Ora, não haverá igualdade se o mesmo objeto for aplicado para indivíduos diferentes à ponto de não se fazer justo os direitos: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Assim, torna-se com plena eficácia a norma regulamentadora no que concerne à materialidade do direito ou não violação deste, sem obstruir princípio fundamental a todos, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, gênero, orientação sexual, etnia, convicções políticas e religiosas.

No entanto, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, torna-se mais específico no inciso VIII, onde indica que tal violação não alcança o indivíduo por conta do seu credo ou convicção religiosa, trazendo o seguinte texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

O texto permite observar que a liberdade de credo se interrompe caso for invocada “para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”, ou seja, se utilizada como meio protelatório ou maneira de fugir de obrigação legal (BRASIL, 1988).

A exceção dessa proibição se dá no cumprimento alternativo de tal obrigação, de modo que haja a ponderação entre a obrigação e o direito, de maneira igualitária, na medida de suas desigualdades.

4 TEORIA GERAL DAS PROVAS

Dentre os conceitos de prova processual encontrados em variadas doutrinas, um ponto inegável e comum é a função de tornar certificado, ou seja, atestado para o entendimento do magistrado, os fatos alegados pelas partes.

Significa a produção dos atos ou dos meios com os quais as partes ou o juiz entendem afirmar a verdade dos fatos alegados (*actus probandi*); significa ação de provar, de fazer a prova. Nessa acepção se diz: a quem alega cabe fazer a prova do alegado, isto é, cabe fornecer os meios afirmativos de sua alegação. Significa o meio de provar considerado em si mesmo. Nessa acepção se diz: prova testemunhal, prova documental, prova indiciária, presunção. Significa o resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade. Nessa acepção se diz: o autor fez a prova da sua intenção, o réu fez a prova da exceção (SANTOS, 1954, p. 12.).

Segundo Marinoni e Mitidiero (2011, p. 334), a prova processual é “meio retórico, regulado pela legislação, destinado a convencer o Estado da validade de proposições controversas no processo, dentro de parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais”. Ora, dessa maneira, a prova também pode ser constituída de palavras, de relatos de um ou mais indivíduos que possuem propriedade por ter vivenciado o fato que se quer provar, já que sem a sua presença no local do fato não haveria embasamento testemunhal.

Entretanto, para Camargo Aranha (1999, p. 06), referente a prova, “a verdade chega à inteligência humana através de um meio de percepção. Destarte, a prova pode ser entendida como todo meio usado pela inteligência do homem para a percepção de uma verdade”.

O direito à prova é uma manifestação essencial da garantia constitucional da ação e da defesa, porque ‘agir e defender-se provando’ é uma condição necessária para a atuação dessas garantias. Consequentemente, a restrição excessiva do poder de alegar os fatos relevantes e o direito de prová-los, em juízo, tornam sem efeito a expressão dinâmica dessas garantias. [...] Por isso, pode-se concluir que o direito à prova é uma decorrência da ampla garantia do devido processo legal, ou que, especificamente, é um dos elementos constitutivos das garantias constitucionais da ação e da defesa. Caso contrário, as garantias constitucionais da ação e da defesa teriam alcance restritivo e limitado, o que contradiria o sentido justo e democrático da Constituição brasileira de 1988 (CAMBI, 2006, p. 37-38).

Nesse sentido, a prova mostra-se como uma maneira de convencer o magistrado acerca de um fato conhecido, independente da forma, sendo certo de

que cabe ao julgador o seu convencimento, mesmo que dentro dos parâmetros legais, o qual fundamentará sua decisão.

4.1 Princípios das Provas

Os princípios são as bases das normas positivadas, tanto no sentido de sustentar seus fundamentos quanto no sentido de abarcar um direito ainda não previsto legalmente. Suas verdades são evidenciadas pelas doutrinas e pela jurisprudência, o que os tornam invioláveis quanto à novas decisões que tenderiam a contrariar suas máximas.

Nesse contexto, Mello (1981, p. 54), conceitua:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

No que diz respeito à área jurídica, os princípios das provas podem ter natureza universal ou específica, a depender da matéria a que se refere, uma vez que a divisão da legislação também é sobre o objeto no qual cada uma trata. Assim, um princípio probatório que é importante para uma determinada área de jurisdição pode nem ser pertinente à outra.

Usualmente, os princípios probatórios mais importantes na discussão do tema em pauta serão apresentados a seguir.

4.1.1 Princípio da livre admissibilidade da Prova

Por meio desse princípio, as partes terão ampla liberdade e garantia para provar, mediante qualquer meio, fatos relevantes no processo, desde que o meio probatório não seja suprimido pela Constituição Federal ou pelo Código de Processo Penal.

A liberdade probatória no Direito Penal se dá pelo fato do rol de meios de prova trazidas pelo Título VII do CPP ser exemplificativo, e não taxativo. Desse modo, se a prova está exemplificada na referida lei, ela é considerada nominada, mas se não estiver entre os exemplos, é uma prova inominada, assim classificada pela doutrina. Logo, não há limitação do meio de prova que não seja vedado. Segundo Luiz Francisco Torquato Avolio (2003, p. 31):

O direito à prova, no modo como conhecemos hoje, é resultado de uma evolução jurisprudencial, que gerou o desenvolvimento do conceito. Na Corte Alemã, o direito das partes de proporem os meios de prova, denominado *rechtliches Gehor* foi o resultado de uma decisão proferida em 1957. Passou-se a entender que o poder supremo do magistrado de produzir provas ex officio não exclui nem diminui o poder autônomo das partes indicarem meios de prova dos quais gostaria de se valer. Acolheu-se o primeiro elemento importante de garantia; o direito certo, livre e garantido de ao menos requerer provas, exercitando, assim, o direito das partes, de influírem no convencimento judicial (AVOLIO, 2003, p.31).

Entretanto, a liberdade da admissibilidade da prova não é absoluta. Existem restrições de provas que vão contra a regra da livre produção, inseridas em diversos dispositivos do CPP e da Constituição, seja da prova em sua totalidade ou apenas em determinadas ocasiões.

É impensável uma persecução criminal ilimitada, sem parâmetros onde os fins justificassem os meios, inclusive na admissão de provas ilícitas. O Estado precisa ser sancionado quando viola a lei, e assegurar a imprestabilidade das provas colhidas em desrespeito à legislação é frear o arbítrio, blindando as garantias constitucionais, e eliminando aqueles que trapaceiam, desrespeitando as regras do jogo (TÁVORA; ANTONNI, 2009).

No mesmo sentido, destaca o Ministro Ilmar Galvão:

É indubitável que a prova ilícita, entre nós, não se reveste da necessária idoneidade jurídica como meio de formação do convencimento do julgador, razão pela qual deve ser desprezada, ainda que em prejuízo da apuração da verdade. É um pequeno preço que se paga por viver-se em um Estado Democrático de Direito (STF. Ação Penal 307-3 DF. 1995).

4.1.2 Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais

A Constituição Federal traz esse princípio em seu artigo 93, inciso IX da seguinte maneira “todas as decisões serão fundamentadas”, o que explicita uma condição pela qual naturalmente já era esperada, eis que não há exceção quanto ao desdobramento processual justo e linear às garantias fundamentais.

Acerca das garantias fundamentais, explica Auad Lammêgo Bulos (2014, p.525):

Direitos fundamentais é o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

No que concerne à fundamentação, o julgador precisa alinhar o conteúdo da decisão com os fatos que o motivaram a pronunciá-la. A respeito disso, Cynara Almeida (2017) elucida:

Por fundamentadas, entenda-se à luz do paradigma constitucional, primeiro a função endoprocessual de tal dispositivo, trazendo a obrigação de que as decisões exponham os motivos que levaram o juízo, após o desenvolvimento dialético da *questio* deduzida no processo, a chegar a uma ou outra conclusão, sendo assim, principalmente direcionada aos sujeitos do processo, às partes e juiz competente.

Além de presente na CF/88, o Código de Processo Civil, no seu art. 489, trouxe consigo um rol exemplificativo de hipóteses que são consideradas decisões não fundamentadas. As modalidades exemplificadas são “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”; “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”; “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”; “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, afirmar a conclusão adotada pelo julgador”; “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”; “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou

precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

O princípio da fundamentação das decisões judiciais também encontra escopo no Código de Processo Penal, sujeitando a sentença não fundamentada à nulidade absoluta, conforme art. 564, III, m, CPP:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:
m) a sentença;

Pode-se perceber que o princípio em questão está diretamente presente na legislação, já que se trata de pressuposto para outros princípios e normas que regem o devido processo legal e à boa prestação jurisdicional, dando clareza acerca da decisão e evitando que a decisão seja tomada em prol do bel-prazer do julgador.

O dever de fundamentar as decisões judiciais, ao mesmo tempo em que é um consectário de um Estado Democrático de Direito, é também uma garantia. Quando o jurisdicionado suspeitar que o magistrado decidiu contra a lei, desrespeitando direitos fundamentais ou extrapolando suas funções institucionais, deverá buscar na fundamentação da decisão subsídios para aferir a qualidade da atividade jurisdicional prestada. É a inserção dessa garantia no texto da *Constituição* é da maior relevância (NOJIRI, 2000, apud; ZAVARIZE, 2004, p. 46-47).

4.1.3 Princípio da Verdade Real

Amplamente utilizado no processo penal, o princípio da verdade real abarca a não vinculação formal do magistrado aos simples fatos narrados, mas em como eles estão intrínsecos no fato real objetivo, haja vista que, por meio dele se pode chegar num justo julgamento. Apesar de bastante utilizado no processo penal, este princípio também está no Código de Processo Civil e implícito na Constituição Federal, segundo Brião (2014, p. 02):

Muito embora a divergência entre os doutrinadores, não há como negar que o princípio da busca da verdade real tem natureza eminentemente constitucional. Se for verdade que se pode entender que tal princípio está incerto no Código de Processo Civil, muito mais motivos se tem para defender que a busca da verdade real é princípio de ordem constitucional, implícito na Constituição Federal. A busca da verdade real, como princípio, antes de estar implícita na lei infraconstitucional (CPC e CPP), está inegavelmente implícita na Constituição Federal de 1988, mais

especificamente no inciso LIV do art. 5º, da CF: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Nesse sentido, deve haver na instrução processual uma busca do julgador pela verdade de fato, além das provas produzidas, inclusive em outras fontes, já que dentro dos autos apenas contém informações de origem das partes. Dessa maneira, a análise processualmente fechada não contemplará ao julgador a transparência necessária para exercer a função de punir de maneira justa e ponderada.

Em comparação com a verdade formal, ou seja, aquela que está em sua exata forma contida no processo, sem que haja a busca exterior de suas informações, Haddad (2012, p. 94), elucida:

A real distinção entre a verdade material e a formal não se fundamenta no estado ou grau de convicção atingido pelo juiz, nem na profundidade do esclarecimento dos fatos, muito menos no percentual de esforço empregado pelo magistrado para elucidá-los, os quais seriam mais intensos no processo penal. Se assim fosse, bastaria ao magistrado não se acomodar e se irressignar com o material probatório até então coletado no processo civil para converter a verdade formal em material. A verdade material não significa que se trate de verdade mais completa em comparação à formal, mas, sim, que são disponibilizados mais instrumentos para se alcançá-la. A verdadeira diferença tem como fulcro a maior disponibilidade de meios para conseguir o esclarecimento dos fatos.

Como é papel do julgador a busca da verdade real, todos os outros princípios estarão resguardados, de modo que não haverá o mínimo de justiça se os fatos apurados não forem plenamente verdadeiros ou puderem trazer a verdade para o conhecimento do juiz.

4.2 A Valoração e Destinação da Prova

Ao contrário de como é normalmente tratado processualmente, os destinatários das provas são todas as partes do processo, o que também inclui o juiz. Este último se convence ou não de determinada prova para dar uma decisão, entretanto, as partes ativa e passiva também devem se convencer de que certa prova tenha sido determinante para o deslinde da ação, conforme aduz o enunciado 50 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Os destinatários da prova são

aqueles que dela podem fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz”.

Antes do CPC/15, majoritariamente, o sistema de valoração da prova utilizado pela doutrina brasileira era o do Livre convencimento motivado (ou persuasão racional), com a simples exposição das razões que levaram ao convencimento do julgador, dando a este liberdade para apreciar e valorar determinada prova como entender.

No entanto, esse modelo de valoração acabou atribuindo ao juiz um poder discricionário, ficando o rumo do processo à mercê dos critérios pessoais do julgador.

O CPC/15 trouxe um novo modelo no que concerne à valoração probatória, admitindo a participação das partes de modo que cooperassem de igual forma junto ao juiz. Nesse sentido, Alexandre Câmara (2017, p. 244-245) destaca:

Não seria compatível com este modelo cooperativo de processo um juiz passivo, neutro, que se limitasse a valorar as provas que as partes produzem (como se dá, normalmente, em sistemas processuais que adotam um modelo adversarial, em que o juiz não tem qualquer poder de iniciativa instrutória, esta deixada exclusivamente na mão das partes). No processo cooperativo o juiz não está acima das partes, mas tampouco está abaixo delas. Todos os atores do processo atuam, em igualdade de condições, com forças equivalentes, na construção comparticipativa do resultado final do processo. E se é assim, a todos eles se deve reconhecer a possibilidade de tomar a iniciativa de produzir provas. Isto não quebra, de maneira nenhuma, a imparcialidade do juiz. Ao contrário, o juiz que tem iniciativa probatória é comprometido com a busca da decisão correta, justa, constitucionalmente legítima do caso concreto.

Nessa perspectiva, Paulo Teixeira, deputado relator no projeto de implementação do CPC/15 explica os problemas que acarretavam ao judiciário o antigo sistema de valoração da prova e mostra como a nova maneira será benéfica às partes e tirará do julgador a necessidade de dar uma decisão de cunho mais subjetivo.

embora historicamente os Códigos Processuais estejam baseados no livre convencimento e na livre apreciação judicial, não é mais possível, em plena democracia, continuar transferindo a resolução dos casos complexos em favor da apreciação subjetiva dos juízes e tribunais. Na medida em que o projeto passou a adotar o policentrismo e coparticipação no processo, fica

evidente que a abordagem da estrutura do Projeto passou a poder ser lida como um sistema não mais centrado na figura do juiz. As partes assumem especial relevância. Eis o casamento perfeito chamado coparticipação, com pitadas fortes do policentrismo. E o corolário disso é a retirada do livre convencimento. O livre convencimento se justifica em face da necessidade de superação da prova tarifada. Filosoficamente, o abandono da fórmula do livre convencimento ou da livre apreciação da prova é corolário do paradigma da intersubjetividade, cuja compreensão é indispensável em tempos de democracia e autonomia do direito. Dessa forma, a invocação do livre convencimento por parte de juízes e tribunais acarretará, a toda evidência, a nulidade da decisão (STRECK, 2016, p. 148).

A valoração democrática da prova pelo método na participação de todos os sujeitos processuais, vai colocar a prova em discussão ao mesmo tempo que é produzida, conferindo assim o seu valor ante aos outros fatos, além de promover o amplo debate das partes e o juiz, tirando deste o poder de “liberdade” na decisão, que nem sempre simboliza a justiça plena. Finalizando, Alexandre Câmara (2017 p.247-248) conclui:

Perceba-se, aqui, um ponto relevante: através da prova permite-se que, no processo, seja descoberta a verdade acerca dos fatos da causa. A busca da decisão correta para o caso concreto pressupõe o reconhecimento da possibilidade de se descobrir a verdade. Não se pode aceitar a ideia – a rigor já há muito tempo ultrapassada – de que existiriam duas verdades (uma verdade material e outra formal) e, pior ainda, que ao processo civil bastaria a verdade formal. Ao processo interessa a descoberta da verdade. E através da prova se pode alcançar uma verdade que seja, ao menos, “processualmente possível”. É que a busca da verdade e da segurança jurídica não constitui algo que prevaleça sobre tudo o mais.

[...]Exige-se, pois, uma fundamentação que demonstre, discursivamente, como o juiz chegou às suas conclusões acerca da apreciação da prova, a fim de se demonstrar que a decisão proferida é a decisão correta para o caso concreto em exame, sem que isto resulte de discricionariedade ou voluntarismo judicial.

4.3 Meios De Prova

Segundo Fábio Coelho Dias (2010, p. 01), especialista em Direito Penal e Processual Penal, “meios de prova é conceituado como tudo aquilo que puder servir direta ou indiretamente à comprovação da verdade real pela qual se busca no processo”.

E complementa Mirabete (2005 p.131):

Meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade através de depoimentos, perícias, reconhecimentos etc. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade.

O Código de Processo Penal não estabelece um rol taxativo de meios de prova, ou seja, não são especificados em lei para produzirem efeito dentro do processo. Apesar de não haver tal taxatividade, a partir do artigo 155, até o artigo 250 do referido Código, são apresentados meios úteis, meramente exemplificativo, de produção probatória.

São apontados como exemplos de meios de prova a perícia, o interrogatório, a confissão, a declaração do ofendido, o depoimento pessoal, a testemunha, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, inspeção judicial, documentos, presunções e indícios.

Por óbvio, deve ser observada a fase processual em que se encontra, eis que a instrução probatória não pode ocorrer em momento aleatório e distinto do que especifica a legislação.

Entretanto, ante a não existência de limitações acerca dos meios de prova, o art. 5º, LVI da Constituição Federal, estabelece que não serão admitidas provas obtidas por meio ilícito. Como a Carta Magna é a lei que sustenta as demais, não devendo ser combatida, refere-se à tramitação processual de qualquer espécie.

4.4 Licitude Da Prova

Conforme inserto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. As provas obtidas por meios ilícitos, por violarem as normas de direito material, assim como prevê o Código de Processo Penal em seu art. 157: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas

do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Segundo Fernando Capez (2007, p. 74), o conceito de prova ilícita é

como aquela que for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante prática de crime ou contravenção, as que violem normas de direito civil, comercial ou administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios constitucionais.

É importante destacar que a prova ilícita se diferencia da prova ilegítima, que, por sua vez, tem sua legitimidade pautada na instrução processual, de forma que viola regra de direito processual no momento de sua produção em juízo.

Ainda no art. 157 do Código de Processo Penal, especificamente no parágrafo 1º, é tratado acerca do Princípio dos Frutos da Árvore Envenenada: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.”

O referido princípio aduz que todas as provas obtidas que forem derivadas de uma prova ilícita também estarão contaminadas pela ilicitude, uma vez que o meio pelo qual foram produzidas fere uma norma legal. Em outras palavras, os autores Rangel, Braga e Machado (2014) explicam:

O que resta saber é quando uma prova está ligada a outra, de modo a se contaminar por sua ilicitude. A prova ilícita não contamina todo o material probatório, pois nada impede que o fato seja provado por meio de provas lícitas. A prova obtida de modo ilícito pode propiciar outra prova que então estará contaminada. Desse modo, para saber se uma prova foi contaminada pela prova ilícita é necessário saber se a prova questionada como derivada teria sido produzida ainda que a prova ilícita não tivesse sido obtida. Faz-se necessário uma conexão mais que natural, é preciso uma conexão jurídica. Assim, o problema passa a ser o da identificação da conexão da antijuridicidade entre as provas. É preciso verificar se há algum elemento capaz de romper juridicamente a relação de causalidade e, sobretudo, analisar se a admissão da segunda prova como ilícita contribui para defesa dos direitos que se objetiva proteger através da proibição da prova ilícita. Ou seja, a teoria em questão somente tem sentido quando a eliminação da segunda prova traz efetividade à tutela dos direitos fundamentais. Conforme as correntes estudadas acerca da prova ilícita, a corrente obstativa, que considera inadmissível a prova obtida por meio ilícito, deriva da teoria do fruto da árvore envenenada, pois considera que o ilícito na obtenção da prova contamina não apenas o resultado havido, mas até as provas

subsequentes que só puderam ser produzidas graças a obtenção da prova ilícita.

Excepcionalmente, a prova ilícita, quando em favor do réu, pode ser aceita pautada no Princípio da Proporcionalidade. Ora, poderá haver o confronto do Princípio da Prova Ilícita com a presunção de inocência do réu, assim, a proporcionalidade recairá em favor do réu.

Tal hipótese versa sobre a pessoalidade do magistrado, que não tomará uma decisão plena sabendo da existência de uma prova, ainda que ilícita, que esclarece todo o ocorrido em questão. Neste sentido:

Imagine-se a situação do magistrado que, sabendo da existência de provas que permitirão o esclarecimento dos fatos sobre os quais ele deverá decidir, não possa determinar a sua produção. Ou se elas já se encontrarem nos autos, deverá ignorá-las e decidir de forma diametralmente oposta àquela decorrente de sua convicção? (BEDAQUE, 2001, p. 143).

Nesse sentido, Fernando Capez (2011, p. 351) pondera:

Surgindo conflito entre princípios fundamentais da Constituição, torna-se necessária a comparação entre eles para verificar qual deva prevalecer. Dependendo da razoabilidade do caso concreto, ditada pelo senso comum, o juiz poderá admitir uma prova ilícita ou sua derivação, para evitar um mal maior, como, por exemplo, a condenação injusta ou a impunidade de perigosos marginais.

A prova ilícita não será utilizada para condenar, mas, nesse caso, será utilizada pela absolvição, a depender do caso concreto.

5 ANÁLISE PRÁTICA DA PSICOGRAFIA NO JUDICIÁRIO

Diversos foram os casos em que um espírito comunicante narrou fatos sobre um crime, com riquezas de detalhes, a ponto de inocentar ou acusar o réu de um processo. Detalhes que apenas a pessoa falecida poderia ter conhecimento e que puderam ser comprovados pela investigação da perícia criminal.

Essa modalidade de mensagem ou “carta” tem sido utilizada pela defesa como um dos meios de prova e, até certo ponto, com participação influente e até decisiva em casos envolvendo delitos de natureza grave.

Dos nove casos conhecidos no Brasil, em que o plano espiritual se empenhou, conforme será constatado a seguir, e até interferiu na condução processual para a aplicação da justiça terrena, seis deles foram originados da mediunidade de Francisco Cândido Xavier e diretamente ligados à área criminal. Foram casos de homicídio em que a mão invisível dos espíritos esteve atuante para contribuir, como de fato contribuiu, nos casos a seguir apresentados (POLÍZIO, 2009, p. 23).

5.1 Casos De Psicografia Nos Julgamentos

Vladimir Polízio (2009, p. 85-126), em seu livro *A psicografia no tribunal*, narrou casos em que a psicografia foi reconhecida pela justiça brasileira e, além disso, foi acolhida como prova processual criminal, inocentando algumas pessoas que estavam sendo acusadas de crimes graves.

Os casos a seguir citados foram narrados por Vladimir Polízio (2009, p. 85-126).

Historicamente, o primeiro caso de surgimento de uma carta psicografada em um processo criminal ocorreu em 10 de fevereiro de 1976, no município de Hidrolândia, Goiás, onde João Batista França, brincando com uma arma de fogo e promovendo a chamada roleta-russa, acidentalmente, efetuou o disparo fatal que acertou o amigo Henrique Emanuel Gregóris, então com 23 anos, que estava a poucos metros de distância.

Incluído na ordem cronológica de acontecimento, este caso de homicídio foi o primeiro que contou com a participação do médium mineiro Francisco Cândido Xavier como a antena receptora de mensagens do Além, que recebeu, por meio da psicografia, informações lidas e juntadas ao processo e que, ao final, teve a parcela de contribuição no sentido de mostrar que os fatos foram perfeitamente compreendidos pelos julgadores, que já haviam

tomado suas decisões quando a apresentação da referida “carta”. Em Goiás, no município de Hidrolândia – que faz parte da Grande Goiânia – houve o primeiro caso registrado envolvendo a psicografia como prova de defesa em processo criminal.

Foi em 10 de fevereiro de 1976, uma terça-feira, que João Batista França, brincando com uma arma de fogo e promovendo a chamada roleta- russa, acidentalmente, efetuou o disparo fatal que acertou o amigo Henrique Emanuel Gregóris, então com 23 anos, que estava a poucos metros de distância, mas no mesmo cômodo.

Henrique, estudante de Administração de Empresas, era o segundo dos quatro filhos do casal Gastão (falecido em 1964, aos 36 anos) e Augusta Soares Gregóris.

Augusta, conhecida por Augustinha, tomou conhecimento do acidente do filho por volta das 22h30, quando foi informada de que Henrique estava hospitalizado e muito mal. Somente após chegar ao hospital São Salvador é que ficou sabendo que ele havia sido atingido por um disparo de arma de fogo e falecido.

A família, naturalmente transtornada, aguardava pelos esclarecimentos e providências processuais por parte do 1º Distrito Policial de Goiânia.

Como, porém, alguns meses depois do fato o acusado da morte de Henrique fora absolvido pelo tribunal do júri, a família, inconformada e não concordando com aquele resultado, imediatamente entrou com recurso de apelação em Instância Superior, o que foi feito pelo advogado Wanderley de Medeiros.

Enquanto isso, na cidade de Uberaba, em Minas Gerais, distante cerca de 450 quilômetros de Goiânia, dois dias após o recurso impetrado contra a decisão do julgamento que beneficiou o homicida, e sem que essa medida chegasse ao conhecimento de Chico Xavier, este recebe, diretamente de Henrique Emanuel Gregóris, a estranha solicitação no sentido de que fosse pedido à sua mãe

– dona Augustinha – “para que perdoasse o amigo”.

Com a responsabilidade da missão em suas mãos, Chico não titubeou. Foi a Goiânia e entregou pessoalmente a mãe de Henrique à solicitação do filho, a qual, imediatamente, não vacilou na decisão a ser tomada. Enviando carta ao seu advogado, solicitou-lhe que encerrasse definitivamente o caso, o que foi feito.

Acrescenta-se aqui o fato de que João Batista França, a autor do disparo que feriu mortalmente Henrique Emanuel Gregóris, já fora considerado inocente por ocasião do julgamento, ou seja, a decisão anteriormente tomada e aplicada em relação ao réu estava coerente com a mensagem recebida por Chico Xavier.

Em mensagem a Chico, Henrique não inocenta João França, mas diz que ambos foram culpados pelo acidente. Este caso foi a júri, mas o réu já havia sido absolvido por 6 votos a 1, sem a influência da psicografia (POLÍZIO, 2009, p. 85).

Curiosamente a carta psicografada teve sua existência reconhecida após o julgamento do acusado, não integrando a instrução probatória, apenas servindo de confirmação à absolvição de João França.

Já o segundo caso narrado teve o recebimento da psicografia durante o processo, sendo considerado o primeiro, de fato, a acolher o documento como prova criminal. Considerado por Vladimir Polízio (2009, p. 91) o caso mais emblemático e o de maior repercussão até hoje ocorreu em 08 maio de 1976. Foi o do réu José

Divino Nunes, à época com 18 anos, acusado do homicídio de seu melhor amigo, então com 15 anos de idade, Maurício Garcez Henrique.

Este foi o segundo episódio envolvendo dois amigos.

A tragédia teve lugar no lar do casal José Henrique e Dejanira, moradores no bairro de Campinas, na cidade de Goiânia, no dia 8 de maio de 1976, sábado.

Maurício Garcez Henrique, de 15 anos, estudante do curso colegial em sua cidade natal, Goiânia, onde nasceu em 19 de dezembro de 1960, encontrava-se na casa de José Divino Nunes, de 18 anos, seu melhor amigo. Nos depoimentos dos autos consta que ambos estavam numa despensa anexa à cozinha da casa de José Divino, quando Maurício abriu uma pasta que pertencia ao pai do amigo e dela retirou, além do cigarro, um revólver.

Acreditando ter retirado todos os cartuchos passou a brincar com a arma, passando-a ao amigo, que acabou por acionar o gatilho e efetuar o disparo do projétil que o atingiu em pleno peito, provocando-lhe um grito. De imediato, tanto José Divino quanto sua mãe providenciaram a remoção da vítima em um táxi até o hospital, onde não chegou a ser socorrido.

De um lado, os pais de Maurício, José Henrique e Dejanira Garcez Henrique, inconformados com a perda do filho, queriam a punição do responsável. De outro, alegando não ter culpa pelo que aconteceu, José Divino, preso e abalado pela morte do amigo, sofreu, na sequência, outro revés com a perda de seus genitores em grave acidente de trânsito.

Menos de uma semana da morte do filho, o casal José e Dejanira ficou sabendo que era possível receber comunicação de Maurício, por meio de psicografia. “Foi a primeira vez que tomamos conhecimento de que os mortos escrevem”, disseram eles surpresos.

Na época em que sentiu no coração o peso do sentimento provocado pela perda repentina e brutal de seu filho de 15 anos de idade, o senhor José Henrique, comerciante aposentado, após exigir a prisão do jovem assassino, embora sabedor da grande amizade com o seu filho, reconsiderou sua posição ao conhecer fatos novos que lhe foram apresentados pelo médium Chico Xavier.

Apesar de católicos, três meses depois do ocorrido, os pais de Maurício foram a Uberaba à procura de Chico Xavier, nada conseguido por vários meses além de singelas palavras de consolo, pelos enfermeiros do Além, em razão da falta de condições físicas e psíquicas em que ainda se achava: “Nosso amigo está sob a assistência espiritual”; “O filho querido agradece as preces”; “O filho está presente e beija-lhes o coração”.

No dia 27 de maio de 1978, sábado, dois anos depois, Chico recebeu a primeira mensagem assinada por Maurício, relatando os pormenores do acidente e afirmando: “O José Divino nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de ferir alguém pela imagem do espelho. Sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo ou mesmo minha. O resultado foi aquele. Estou vivo e com muita vontade de melhorar”. Esta carta além de merecer ampla divulgação por parte da família, ainda foi anexada aos autos, dando causa ao resultado.

[...]E no dia 2 de junho de 1980, uma segunda-feira, instalada a sessão de julgamento na 1ª Vara Criminal de Goiânia, após ser formalizada pela promotoria a acusação que pesava sobre os ombros de José Divino, foi-lhe pedida à condenação, mas os jurados, depois de examinarem os autos do processo, tomaram a surpreendente decisão, não só reconhecendo como verdadeira a mensagem de Maurício como absolvendo o réu, em votação secreta, por 6 votos a 1.

Como não houve unanimidade na votação, caberia ao promotor pleitear

novo julgamento, mas não o fez, inclusive, surpreendeu os presentes logo em seguida da leitura da sentença pelo juiz que presidiu a sessão, afirmando: “A acusação foi feita com toda honestidade. O júri é soberano e acatamos a decisão com humildade.”

Mas, ainda assim, o caso não estava encerrado.

O procurador-geral de justiça do Estado de Goiás, doutor Manoel Nascimento, não concordando com a decisão do tribunal do júri e da posição do promotor de justiça, doutor Iran Velasco Nascimento, nomeou outro promotor da própria capital do Estado para a acusação devida, o qual, discordando da decisão anterior, apelou ao Egrégio Tribunal de Justiça, que, finalmente decidiu, em acórdão de 23 de outubro de 1980, pôr um ponto-final no arrastamento do processo.

Por unanimidade, foi negado provimento ao apelo do novo promotor de justiça e confirmada a decisão do júri popular que absolveu em definitivo José Divino Nunes, encerrando de vez o caso (POLÍZIO, 2009, p. 91).

Mais um caso da utilização da psicografia como instrumento probatório ocorrido no judiciário brasileiro foi em 1980, na cidade de Campo Grande, como narra Vladimir Polízio (2009, p. 105):

Em Campo Grande, capital do Estado do Mato Grosso do Sul, no início da madrugada de sábado, em 1º de março de 1980, um acontecimento grave abalaria a estrutura de um lar, e a própria comunidade, e envolveria o uso da psicografia como fator coadjuvante à formação de convicção.

Mais um fato que teria repercussão na esfera jurídica delineava-se naquele momento e daria motivos para discussões e embates que se alongariam por dez anos, ocupando espaço na imprensa.

Os personagens desta história são a ex-Miss Campo Grande em 1974, Gleide Maria Dutra, com 24 anos e seu marido João Francisco, com 25 anos, casados havia 11 meses. De acordo com o extrato dos depoimentos prestados inicialmente à polícia, João Francisco e a esposa Gleide haviam acabado de chegar em casa, vindos de um encontro social na casa de amigos, por volta da 0h30 de sábado. Enquanto Gleide estava sentada na beirada da cama, seu marido, em pé, tirava a arma da cintura para guardá-la, momento em que ocorreu o disparo, indo o projétil alcançar o pescoço da esposa, atravessando-lhe a garganta.

A vítima, que caíra no chão, foi socorrida ao hospital pelo próprio marido, onde ficou internada em terapia intensiva por seis dias, com seu estado se agravando até o dia 7 de março, quando se deu o óbito.

Com pouco mais de quatro meses do acidente, João Francisco foi a Uberaba e obteve, com Chico Xavier, mensagem psicografada constituída de 41 páginas, onde a esposa Gleide dizia estar preocupada com a situação de seu marido e relatando pormenores do caso: “Não pude saber e compreendo que nem você próprio saberia explicar de que modo o revólver foi acionado de encontro a qualquer pequenino obstáculo e projétil me atingia na base da garganta. Somente Deus e nós dois sabemos que a realidade não foi outra. Recordo a sua aflição e o seu sofrimento buscando socorrer-me, enquanto eu própria me debatia querendo reconfortá-lo sem possibilidade para isso (...)”. Mais adiante disse: “O tempo cicatrizara as feridas que ainda sangram e você com sua bondade triunfará.. Um acidente do mundo não aniquila o sentimento da alma e para mim você é sempre o esposo amigo e devotado irmão que me proporcionou a maior felicidade, na alegria da esperança e na vontade de viver”.

A família de Gleide, como não poderia deixar de ser, inconformada com o fatídico desfecho de sua vida, contratou dois advogados para a acusação, atuando com o promotor de justiça de Campo Grande, tendo o processo se

desenrolado na 1ª Vara Criminal. Os advogados de defesa Ricardo Trad e Marcello Geraldo Trad apresentaram durante os meses que se seguiram, cópia da psicografia e outros documentos de interesse na comprovação de inocência de João Francisco, objetivando a desclassificação da infração do dolo para a culpa, numa seqüência de recursos e troca de acusações, sendo então marcada a data do julgamento para o dia 27 de junho de 1985, quinta-feira.

Nesse dia, às 23h45, João Francisco conheceu a sentença: por sete votos foi absolvido da acusação que lhe pesava nos ombros. Mais o final ainda estava longe.

Tanto o promotor quanto os advogados que o auxiliavam na acusação entraram com recurso no Tribunal de Justiça do Estado, requerendo o cancelamento da decisão do júri, em face das provas apresentadas, e solicitando novo julgamento, que foi marcado para 5 de abril de 1990, quase cinco anos depois do primeiro júri e dez após a morte de Gleide.

Dessa vez, na madrugada do dia 6 de abril de 1990, sexta-feira, João Francisco foi condenado a um ano de detenção, por 6 votos a 1.

Esse processo, pela sua natureza excepcional, em virtude da presença polêmica do “sobrenatural” e do “extraterreno”, como disse a acusação, mereceu ficar exposto por três anos na área de Historiografia do Tribunal de Justiça de Campo Grande - MS, sendo posteriormente recolhido ao arquivo geral, onde permanece (POLÍZIO, 2009, p. 105).

Apesar da psicografia ter sido aceita, neste caso, o deslinde do processo foi favorável ao acusado apenas no primeiro momento, haja vista que houve o cancelamento da sentença anos após o julgamento. Entretanto, o crime já havia prescrito, conforme narra Vladimir Polízio (2009, p. 107).

Outro caso, ocorrido no Brasil, teve como personagens a família de um político conhecido no Paraná:

Na cidade de Mandaguari, no norte do Estado do Paraná, em 22 de outubro de 1982, na madrugada de uma sexta-feira, outro caso de homicídio com grande repercussão envolveu o deputado federal Heitor Cavalcante de Alencar Furtado, então com 26 anos, e como acusado o policial civil Aparecido Andrade Branco, conhecido por “Branquinho”.

Heitor era filho do deputado federal Alencar Furtado e também fazia parte do Congresso Nacional, pois, aos 21 anos, fora eleito deputado federal e estava em final de mandato, percorrendo cidades de seu estado, em campanha política.

Como o então deputado Alencar Furtado fora cassado em 30 de junho de 1977, após pronunciamento na televisão, dias depois, a esposa, dona Miriam, lançou o nome do filho para tomar o lugar do pai. As eleições seriam realizadas em novembro do ano seguinte. A idéia vingou, Heitor candidatou-se e chegou a Brasília como o mais novo deputado daquela legislatura.

Buscando a reeleição, Heitor estava em viagem pelo interior, na companhia de dois colaboradores, Dirceu e Fábio, este último, seu primo. Como estavam cansados e em razão do adiantado da hora, resolveram dormir no próprio interior do veículo, estacionado no pátio de um posto de gasolina às margens da rodovia Maringá-Londrina, naquele Estado.

Como o posto já fora objeto de assalto recente, e estando nesse local o policial Aparecido e mais dois companheiros promovendo a segurança, ao se aproximar do automóvel Fiat estacionado e três ocupantes, Aparecido

disparou um único tiro, que atingiu Heitor no peito, alcançando-lhe o coração e provocando-lhe a morte imediata.

Políticos e militares, em notas de protesto, exigiam a pronta elucidação do crime.

Milhares de pessoas acompanharam o enterro do parlamentar, que se transformou numa das maiores manifestações políticas registradas no Estado.

O deputado federal Freitas Nobre (hoje falecido) e então líder do PMDB na Câmara, que fora ouvido em Brasília por carta precatória, conheceu a mensagem recebida por Chico Xavier, procedente de Heitor, na qual a vítima atribuía a acidente e disparo da arma que o matou na madrugada de 22 de outubro de 1982,⁹⁸ afirmando ser a psicografia autêntica, a mesma posição dada pelo pai, Alencar Furtado, que admitiu ter estado pessoalmente com o médium em Uberaba, fazendo ainda, de acordo com a nota de imprensa, “a desconcertante assertiva de que as declarações contidas na carta são do filho”.⁹⁹

Na ocasião, o juiz local não se considerou em condições de conduzir o julgamento, havendo necessidade da presença de magistrado de Maringá, cidade próxima, doutor Miguel Thomaz Pessoa Filho, designado especialmente para assumir o caso.

O salão do fórum de Mandaguari destinada ao júri era pequeno e não comportava mais de 80 pessoas, e o público que queria assistir ao julgamento era demasiado grande, de algumas centenas mais, o que implicou acompanhar o desenrolar dos fatos pelo lado de fora. Senhas foram distribuídas para o controle de acesso a sala do júri.

Como o efetivo disponível da Polícia Militar em Mandaguari era suficiente para controlar a massa humana presente àquele acontecimento ímpar na cidade, foi preciso reforço para que a tropa pudesse atender às necessidades de ação, caso precisasse intervir antes e durante todo o período do julgamento, pois a batalha entre o Ministério Público, os advogados da acusação e os defensores, que teve início na tarde de 25 (terça-feira), prolongou-se por cerca de 33 horas, encerrando somente perto das três horas de 27 de setembro de 1984 (quinta-feira), após inúmeros tumultos e várias interferências médicas, em virtude dos diversos problemas de saúde, inclusive com a defesa.

O advogado de defesa Cylleneo Pessoa Pereira, com autorização do juiz, distribuiu cópias da psicografia de Heitor, da lavra de Chico Xavier, que contribuiu para que o juiz atribuísse o crime de homicídio qualificado para homicídio simples.

Por 5 votos a 2 o tribunal do júri da cidade de Mandaguari decidiu que o tiro disparado contra o deputado federal Heitor Alencar Furtado, feito com a arma portada pelo policial civil Aparecido de Andrade Branco, conhecido por “Branquinho”, foi acidental, possibilitando ao Juiz Miguel Thomaz Pessoa Filho estabelecer ao réu a pena de oito anos e vinte dias de reclusão.

O promotor de justiça João Francisco de Assis prometeu recorrer da sentença, afirmando que “A decisão contraria os autos e teve como base uma mensagem psicografada, que não tem valor legal”.

A defesa não se manifestou e o pedido do Ministério Público foi ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que votou pela manutenção da decisão do júri, ratificando a pena imposta a “Branquinho” (POLÍZIO, 2009, p. 113).

No caso acima, a psicografia não foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apesar do júri ter decidido anteriormente que o tiro havia sido acidental. Entretanto, a carta psicografada integrou os autos do processo, tendo sido acolhida apenas na primeira instância.

Em Gurupi ocorreu um outro caso, dessa vez envolvendo irmãos em uma celebração de ano novo.

Gurupi, cidade que pertenceu ao estado de Goiás e que hoje faz parte do Estado de Tocantins, tem também um caso em que houve influência do outro plano.

Os irmãos Nilo Roland Furtado de Oliveira (nascido em 10/12/1948), fazendeiro, e Niol Ney Furtado de Oliveira (nascido em 1º /1/1953), cirurgião-dentista, ambos casados, encontravam-se na casa dos pais para a confraternização da passagem de ano-novo, de 1982/1983, e também para a comemoração do aniversário de Niol Ney.

Os relatos dão conta de que, no início da madrugada de ano-novo (1983), ambos discutiram por motivos ignorados, sendo que Niol Ney acalmava o irmão Nilo, que se achava nervoso. Em dado momento, de acordo com os autos e depoimentos, ambos se atracaram e Nilo, empunhando uma faca de cozinha, acabou por ferir Niol, na altura do lado esquerdo do abdômen, conforme laudo respectivo.

A vítima, que completava 30 anos no dia dos fatos, chegou a ser socorrida e submetida a delicada cirurgia, mas não resistiu, vindo a falecer às 21 horas do dia imediato, 2 de janeiro de 1983.

Pouco mais de dois meses após o acontecimento que enlutou a família, em 18 de fevereiro, Francisco Cândido Xavier recebeu, na cidade de Uberaba, mensagem do outro lado da vida, da parte de Niol, dizendo não estar em paz com o ocorrido e inocentado o irmão.

Como a carta foi encaminhada aos pais de ambos, a pedido do advogado de defesa Mário Antônio Silva Camargo, o juiz de Gurupi solicitou que Francisco Cândido Xavier fosse ouvido por precatória na cidade de Uberaba. O médium foi convocado e afirmou que recebe as informações do outro lado e as repassa para os interessados, sem que isso implique conhecer as partes. “Só vim, a saber, da carta quando recebi a intimação da justiça e li uma transcrição dela no jornal. Não conheço a cidade de Gurupi nem os dois irmãos. Mensagens como essa são acontecimentos comuns para mim, todas as semanas, acredite quem quiser” (POLÍZIO, 2009, p. 119).

No sexto caso narrado por Vladimir Polízio (2009, p. 123) o processo judicial durou cerca de dez anos, com longos julgamentos e abstenção da promotoria ao final do júri, o que fez com que a decisão dos jurados fosse mantida, conforme conta:

Com sete volumes, este caso de homicídio registrado em Ourinhos-SP, município localizado a cerca de 380 quilômetros a sudoeste da Capital paulista, teve seu desfecho em 8 de novembro de 2007, uma quinta-feira, após 14 horas de julgamento.

Tudo aconteceu na noite de 22 de abril de 1997, quando o comerciante de automóveis Paulo Roberto Pires, de 50 anos, casado com Vera Lúcia Gomes Pires e pai de um casal de filhos, conhecido como ‘Paulinho do Estacionamento’, tomava cerveja em um bar na cidade e foi executado com dezoito tiros efetuados por dois homens desconhecidos que acabavam de chegar.

Pelos depoimentos das testemunhas, apurou-se depois que os homicidas desceram de um veículo parado nas imediações do bar, para lá se dirigiram rapidamente efetuando os disparos contra a vítima, e, após o crime,

retornaram ao mesmo veículo e fugiram tomando rumo ignorado. Depois de dois anos e com homicídio ainda sem autoria definida, pois fora arquivado em outubro daquele mesmo ano (1997), eis que Valdinei Aparecido Ferreira, vulgo 'Pudim', então com 26 anos, entregou-se à polícia e confessou que os autores da morte do comerciante Paulinho eram Jair Roberto Felix, vulgo 'Nego', e Edmilson da Rocha Pacifico, vulgo 'cachorrão'. Ambos foram trazidos por ele da cidade de Osasco para Ourinhos com essa finalidade e que a arma para o crime também era sua, bem como o automóvel utilizado.

Valdinei perdera dinheiro com negócios de automóveis na cidade, quando o comerciante Paulinho, segundo seu depoimento, lhe teria dado prejuízo e, por isso mesmo, o havia ameaçado anteriormente. E foi mais além: apontou Milton dos Santos, então com 48 anos, concunhado da vítima, como o verdadeiro mandante da execução.

Em 16 de agosto de 2001, o tribunal do júri condenou Valdinei a 14 anos e dois meses de prisão e Jair Felix, a 14 anos. Edmilson, numa briga morreu na prisão, antes mesmo de sua condenação.

O processo continuou seu curso normal, arrolando Milton como incurso nas penalidades da lei que o colocavam na condição de homicida.

Somente em maio de 2007 é que os advogados de Milton requereram a juntada de vários documentos que se constituíam de fatos novos, inclusive uma carta psicografada por Paulinho falando de sua nova situação no outro plano e colocando seu concunhado Milton na condição de liberto de qualquer acusação que pudesse incriminá-lo.

A mensagem que o advogado Marco Antônio Martins Ramos juntou aos autos, foi obtida na Associação Espírita Fraternidade, de Ourinhos, que, em junho de 2004, recebeu a presença do médium Rogério H. Leite, da cidade de Lorena, extremo leste da Capital paulista, para atendimento fraterno e mediúnico ao público, quando oito psicografias foram recebidas, e uma delas coube à família de Paulo Roberto Pires.

Na manhã de quinta-feira, 8 de novembro de 2007, com o plenário da 1ª Vara Criminal de Ourinhos – SP reunido para apreciar o caso, sob a presidência da juíza Raquel Grellet Pereira Bernardi, tendo como promotor de justiça Sílvio da Silva Brandini, a mobilização dos envolvidos era plena, desejando cada um o sucesso de seu objetivo.

Após os advogados Marco Antônio Martins Ramos e José Roberto Mosca procederem à defesa de Milton, afirmando que a psicografia se constituía apenas de mais uma das provas apresentadas, o Tribunal do júri reuniu-se decidindo pela absolvição do réu, por 5 votos a 2, sendo considerado inocente da acusação que lhe pesava.

O representante do Ministério Público, doutor Sílvio da Silva Brandini, conhecendo o teor da psicografia absteve-se de pleitear um novo julgamento, ficando a decisão soberana dos jurados como marco final nesta história que se prolongou por mais de dez anos (POLÍZIO, 2009, p. 123).

Apesar dos casos acima datarem mais de 40 anos de ocorrência, o primeiro caso de psicografia em instrução processual de que se tem notícia no Brasil foi no âmbito cível, na década de 40, como narra Mirna Policarpo Pittelly (2014, p. 66-91), em seu artigo intitulado “A psicografia como meio de prova judicial”:

O primeiro caso de que se tem notícia no Brasil, ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 1944, no âmbito Cível. As partes envolvidas na

Ação Declaratória eram: a viúva e os três filhos do escritor, Humberto de Campos, contra a Federação Espírita Brasileira e o médium, Chico Xavier. Requerendo, como titulares dos direitos autorais das obras do escritor, explicações, uma vez que tais livros encontravam-se expostos nas prateleiras das livrarias, sem que estes tivessem autorizado ou recebido qualquer valor por eles. Neste caso o juiz concluiu que não havia interesse legítimo, julgando a suplicante carecedora da ação proposta. Desta sentença houve recurso, porém esta foi confirmada pelo Tribunal de Apelação do antigo Distrito Federal, em 03 de novembro de 1944 (PITTELLY, 2014, p. 68).

6 CONCLUSÃO

À luz de que podemos compreender a psicografia além de qualquer doutrina religiosa ou sobrenaturalidade, passamos a tê-la como uma ciência inerente ao ser, que não foi criada pelo homem, apenas descoberta em algum momento da história, explicada pelas leis naturais biológicas e magnéticas. Todavia, estas leis, por si, não são tidas como paranormais, nem mesmo são vistas com receio ou consideradas um tabu, como a psicografia, reflexo de construções sociais históricas.

Ocorre que a psicografia é uma ciência que não fornece ao homem um conhecimento total e abundante sobre como, de fato, se inicia, se opera e se finda, o que a torna uma ciência não dominada por completo pelo ser humano. Sem a sua plena dominação, faz-se distante e incompreendida, pendendo ser considerada coisa anormal.

À medida que uma ciência se torna mais desmistificada, ou seja, mais compreendida, vai se acrescentando certo grau de convicção e confiabilidade. No caso apresentado, a grafoscopia, uma ciência, é utilizada para garantir solidez no que é gerado pela psicografia, outra ciência, haja visto que o estudo das técnicas de apuração e identificação da escrita é mais desenvolvido.

A partir da grafoscopia, a psicografia pôde adentrar no Direito brasileiro, que, apesar de sua rigidez, encontrou respaldo exatamente em seus pilares principiológicos, especificamente no que tange à liberdade e igualdade religiosa, sem que danifique a natureza laica do Estado, contrariando o que, por uma visão crua, pudesse distorcer.

A introdução da psicografia como prova passou a provocar uma abertura da capacidade probatória e de meios para se chegar até à verdade real dos fatos, mesmo sem estar inserta no rol exemplificativo de provas no nosso sistema processual, o que não deve impedir que se analise informações contundentes sobre os fatos, conforme defende o princípio da livre admissibilidade da prova.

Ademais, não poderá o julgador tomar para si provas e basear decisões sem que tenham justificativas ou fundamentações, o que traz para o devido processo legal, em forma equilibrada, a segurança que necessita. Em função disso, a

valoração e destinação da prova deve seguir a cooperação das partes, equiparadas ao poder do julgador, no que se refere à sua produção, o que dificulta que se julgue de forma discricionária.

Dessa maneira, é possível ter com nitidez que a prova psicografada não fere nenhum princípio constitucional ou processual, encontrando obstáculo apenas na falta de conhecimento social, o que quase sempre culmina em preconceito.

7 REFERENCIAS

ALMEIDA, Cynara. **A fundamentação das decisões na forma do art. 489, §1º do novo CPC e sua aplicabilidade prática**, 2017. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI259987,21048->

[A+fundamentacao+das+decisoes+na+forma+do+art+489+1+do+novo+CPC+e+sua](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI259987,21048-A+fundamentacao+das+decisoes+na+forma+do+art+489+1+do+novo+CPC+e+sua)>. Acesso em 14 de abril de 2019.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Provas ilícitas e Proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 de janeiro de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRIÃO, Roberta Fussieger. **Os Poderes Instrutórios do Juiz e a Busca da Verdade Real no Processo Civil Moderno**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PODERES%20INSTRUTORIOS%20DO%20O%20JUIZ%20E%20A%20BUSCA%20DA%20VERDADE%20REAL%20Roberta%20Fussieger%20Bri%C3%A3o.Pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**, São Paulo: Saraiva. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas. 2017.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

CARRION, Eduardo K. M. **República e Laicidade**. Zero Hora, 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822376/republica-e-laicidade>>. Acesso em 04 de maio de 2019.

DIAS, Fábio Coelho. **A prova pericial no Direito Processual Penal brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8452>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

EUA, **Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**, Filadélfia, 1787. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em 02 de maio de 2019.

GALLOTTI, Paulo. **Acórdão STJ HC 097236**, Brasília, 2008. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3863150&num_registro=200703038126&data=20080423&tipo=0>. Acesso em 30 de fevereiro de 2019.

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado laico e direitos fundamentais. Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois: os alicerces da redemocratização**. Brasília. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/>>. Acesso em 17 de outubro de 2018.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Verdade material e verdade formal**, Revista CEJ, Brasília, 2012.

KARDEC, Allan. **Livro de introdução ao estudo da doutrina espírita**. São Paulo: Lúmen, 2006.

_____. **O Livro dos Médiuns: Guia dos Médiuns e dos Evocadores**. Trad. De Guillon Ribeiro da 49. ed. francesa. 71. ed. Brasília: Federação Espírita Brasileira, 2003.

_____. **O que é o espiritismo**. 46ª ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2002.

KULCHESKI, Edvaldo; ROMANO, Maria Aparecida. **Revista cristã do espiritismo: o que é mediunidade?**. 2ª ed. São Paulo: Vivência, 1999.

KULCHESKI, Edvaldo. **Curso mediunidade sem preconceitos**. Curitiba, 1999. Disponível em <<http://www.grupodocanto.org/index.php/mediunidade-sem-preconceito.html>>. Acesso em 13 de setembro de 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **“Código de processo civil comentado”**. São Paulo: RT, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e prova judicial**. São Paulo: Lex Magister, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro**. Revista brasileira de direito constitucional - RBDC, n. 18, 2011.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia À Luz Da Grafoscopia**. Semina, Londrina, v. 10, n. 59, 1991.

PITTELLY, Mirna Policarpo. **A psicografia como meio de prova judicial**. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior: Vianna Sapiens. 2014.

POLÍZIO, Wladimir. **A psicografia no tribunal**. 1 ed. São Paulo: Butterfly, 2009.

RANGEL, Tauã Lima Verdán; BRAGA, Felipe Babiski; MACHADO, Patrícia Portela. **Legitimidade das gravações midiáticas no Processo Civil: uma reflexão à luz da Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados**. 2014. Disponível em <<https://patypm9.jusbrasil.com.br/artigos/118056455/legitimidade-das-gravacoes-midiaticas-no-processo-civil-uma-reflexao-a-luz-da-teoria-da-arvore-dos-frutos-envenenados>>. Acesso em 04 de maio de 2019.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**., 1954.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Os contornos da liberdade de organização religiosa no código civil brasileiro**. 2012. Disponível em: <https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_junho2008/convidados/Con2.doc>. Acesso em 03 de maio de 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

STF. **Ação Penal 307-3 DF**, Plenário, Rel. Min. Ilma Galvão, DJU, 13 out. 1995; RTJ 162/03 340. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/746845/acao-penal-ap-307-df>>. Acesso em 07 de maio de 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Uma análise hermenêutica dos avanços trazidos pelo novo CPC**. Revista Estudos Institucionais. 2016. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/39>> Acesso em: 07 de outubro de 2018.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais**. 7. ed. Rio de Janeiro: 2010.

ZAVARIZE, Rogério Bellentani. **A fundamentação das Decisões Judiciais**. Campinas/SP: Millennium, 2004.